

Proc. 10 817/43

(CJT-181-44)

1944

AG/CCS

Gerente - Cargo de confiança - O cargo de gerente constitue função de confiança do empregador e, como tal, não é possível a recondução à mesma do empregado que dela foi afastado por conveniência de serviço.

Proventos nos cargos de confiança - Os proventos relativos a tais cargos são inherentes à função não a assistindo ao seu ocupante direito aos mesmos quando retorna à situação anterior de empregado efetivo.

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso extraordinário interposto pela "Singer Sewing Machine Company" da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região da Justiça do Trabalho que, reformando sentença da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação de Afonso Sirisarço, condenando a recorrente a manter irreduíveis os vencimentos do reclamante, indenizando-o, outrossim, dos atrasados:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é de se admitir a medida processual de fls. 55, eis que a recorrente, ex-vi do disposto no artigo 203 do dec. 6 596, de 1940, vigente à data da interposição do recurso, indicou decisões que se atritam com a recorrida;

CONSIDERANDO, de veritis, que bem analisados os elementos constantes do autos se impõe a reforma da decisão do tribunal a quo, por isso que esposa a mesma tese oposta da que vem sendo sempre sustentada por esta Câmara e outros Conselhos Regionais; com efeito,

CONSIDERANDO que toda a controvérsia estudada e discutida gira em torno da situação dos gerentes, isto é, se o exercício desses cargos, sendo de confiança os seus titula-

M. T. I. C. J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

res, demissíveis ad-nutum, pode gerar estabilidade e outorgar ao seu ocupante os direitos inherentes aos cargos efetivos; ora,

CONSIDERANDO que, embora haja o tribunal recorrido concluído apoiando tal princípio, não acredita, entretanto, o benefício desta Câmara, não só frente à sua jurisprudência, como, e principalmente, já agora em face da disposição expressa da Consolidação das Leis do Trabalho; de fato,

CONSIDERANDO que as provas dos autos levam à conclusão de que o cargo ocupado pelo recorrido era função tipicamente de confiança, e, assim, podia ele, como o FBI, dela ser destituído, retornando à sua situação anterior de empregado;

CONSIDERANDO que em relação aos proventos reclamados, nenhum direito igualmente assiste ao recorrido, poisso que, de acordo com o contrato firmado, a remuneração que percebia ele no exercício daquelas funções era inherentemente às mesmas;

CONSIDERANDO que não colhe, por outro lado, o argumento de que houve no caso redução de salários, porque ficou demonstrado que o retorno do empregado à sua situação anterior ao exercício das funções de gerente, se fez com majoração de seus vencimentos primitivos;

CONSIDERANDO, assim, que a reclamação inicial é carecedora de apoio, sendo legal e justa a sentença de primeira instância;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, contra o voto do revisor, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, por unanimidade, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1944

- | | | |
|----|----------------|------------|
| a) | Oscar Saraiva | Presidente |
| a) | Dario Crespo | Relator |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em 22 / 4 / 44.

Publicado no Diário da Justiça em 6 , 5 , 44. (1881)